



RESUMO DO DIÁRIO

PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

LICITAÇÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 079/2023 - TOMADA DE PREÇO: 001/2023

AVISO DE REABERTURA

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

Nomeia Assessora Administrativa da Presidência da Câmara Municipal de Ourolândia e dá outras providências.

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 45C2-996B-5100-B0CF.



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADO: RASANTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 079/2023

TOMADA DE PREÇO: 001/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação da sede do Poder Legislativo do Município de Ourolândia/Ba, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos deste Edital.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Informa-se que a sessão de licitação ocorreu no dia 31 de agosto de 2023, sendo o julgamento da análise das habilitações publicado no diário do município no dia 12 de setembro de 2023 junto ao parecer do Responsável Técnico, Sra. **Helena Almeida Silva - Engenheira Civil – CREA-BA 3000057157**.

Portanto, o presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do item 24.1.2, constante da Seção DOS RECURSOS, do referido edital, com base no artigo 109 da lei 8666/93, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, quando irrisignado com o resultado, a empresa RASANTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou Recurso Administrativo tempestivamente.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa RASANTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada, em face do julgamento da habilitação realizado pela comissão de licitação do município, especificamente em relação à qualificação técnica, por entender indevida a sua inabilitação.



Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões recursais, não sendo estas apresentadas pelos interessados.

Em apertada síntese, a empresa recorrente alega que atendeu às exigências referentes à qualificação técnica previstas no item 5.1.2 do edital, razão pela qual “REQUER seja julgado pela total procedência do presente recurso para modificar a decisão da reunião de 31/08/2023 contida na ANÁLISE HABILITAÇÃO JURIDICA – TOMADA DE PREÇOS 001/2023, que julgou a Recorrente INABILITADA PARA O CERTAME, reformando a decisão tornando-a HABILITADA PARA O CERTAME”.

III. DA ANÁLISE

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, notadamente moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

Portanto, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar tais princípios em todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

De início, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

O mérito recursal gira em torno de matéria que depende de análise da técnica, sendo necessário esclarecer se a recorrente atendeu às exigências quanto à qualificação técnica. Com isso fora emitido novo parecer nos seguintes termos:

“Realizada análise do recurso interposto pela empresa RASANTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão da comissão de licitação que a inabilitou do certame, percebe-se que houve um equívoco na análise do parecer técnico emitido em 09/09/2023, que fundamentou a referida decisão.



Ao realizarmos a análise da documentação relativa à qualificação técnica apresentada pela empresa, pontuamos que a mesma somente não atendeu ao item 5.1.2, especificamente a letra e.1.4 - declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame, tendo em vista que este documento estava endereçado à Prefeitura municipal de Ourolândia-BA.”

Nesse sentido, percebe-se que houve um equívoco por parte da comissão de licitação que ao se basear no parecer técnico emitido pelo setor de engenharia, entendeu que a empresa não havia cumprido requisitos outros de qualificação técnica, quando, em verdade, a área técnica apenas pontuou que não fora apresentada a **“declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame”, prevista no item 5.1.2, letra e.1.4.**

Inclusive, em reanálise da documentação apresentada, constatou-se que a empresa recorrente apresentou a referida declaração, porém, por equívoco, a endereçou à Prefeitura Municipal de Ourolândia, quando o correto seria para a Câmara Municipal de Ourolândia, órgão licitante deste certame.

Sobre esse ponto, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e **prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.** É o que preceitua o art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no dispositivo legal acima destacado.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência, é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.



Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabe memorar, ainda, o princípio da eficiência nas contratações públicas, que deve ser fator primordial na condução dos processos de licitação, permeando a sua utilização em sincronia com o princípio do formalismo moderado, que consiste na previsão de ritos e formas simples, que sejam suficientemente satisfatórias, buscando alcançar o fim, posto que o processo licitatório não seja o fim em si mesmo.

Todavia, a instrução e condução do processo com base no princípio do formalismo moderado não guarda relação, sob hipótese alguma, da inexistência de formalidade. No entanto, a Administração deve verificar os requisitos essenciais e imprescindíveis à resolução daquele processo, buscando a contratação mais vantajosa para a Administração.

Isso porque, o processo licitatório tem uma finalidade, qual seja o interesse público. Os agentes públicos não podem aplicar a legislação, em sua literalidade, sem que seja considerado a situação fática e todos aqueles princípios que norteiam a administração pública.

Sobre o tema, o TCU tem entendimento que:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário.)

Por sua vez, não há dúvidas de que o procedimento licitatório busca proporcionar à Administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.



Desse modo, o risco de prejuízo para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na Licitação e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público, vejamos o Acórdão TCU 988/2022.:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO. POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

Cabe reforçar que o processo licitatório é um processo administrativo formado por um conjunto de atos que tem como objetivo maior proporcionar à Administração a possibilidade de adquirir um bem ou serviço da forma mais vantajosa para ela própria.

Noutro giro, em garantia ao cumprimento da legislação e os princípios que norteiam as contratações públicas, a Administração Pública deve, sobretudo, quando identificados vícios em seus atos, corrigi-los, invocando, para tanto, o princípio da autotutela administrativa.

O dever/poder de autotutela administrativa deve ser manejado com zelo e correção, com foco no aproveitamento dos atos que não representam nulidades insanáveis, que não geram prejuízo à Administração Pública, tendo como norte permanente a proteção dos partícipes de boa-fé nas relações com a Administração Pública.

No exercício de atuação, em virtude das inúmeras atividades que exerce, a Administração Pública comete equívocos e, defrontando-se com esses erros, a mesma pode, de ofício ou por provocação, rever seus atos para restaurar a situação de regularidade. Tal possibilidade trata-se de uma obrigação, vez que os gestores públicos não podem, diante de uma irregularidade, omitir-se.

O dever da autotutela, segundo o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2019), envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa, vejamos:

“Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2. aspectos



de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.”

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício, vez que não compete a Administração apenas sanear irregularidades, mas também as prevenir, evitando reflexos prejudiciais aos administrados e ao próprio Estado.

No caso sob análise, verifica-se que, por um equívoco da comissão ao analisar o parecer do setor técnico da habilitação, inabilitou a recorrente, tão somente por um mero erro formal na declaração acima mencionada, que, inclusive, é passível de correção, até mesmo por meio de emissão de uma nova declaração, realizada de próprio punho, pelo representante legal da empresa durante a sessão.

Logo, uma vez oportunizado à empresa recorrente a correção de tal erro, não há dúvidas que a mesma cumpriu com os requisitos de qualificação técnica trazido no item 5.1.2 do edital Tomada de Preços nº 001/2023.

II. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **RASANTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 63.082.648/0001-74, no processo licitatório referente ao ato de Decisão da Comissão de licitação – **TOMADA DE PREÇO 001/2023** e no mérito, **DOU PROVIMENTO**, habilitando a empresa no certame.

Ourolândia/BA, 29 de setembro de 2023.

GEISA SANTOS BARBOSA

Presidente CPL



Ourolândia - BA, 02 de outubro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA/BA
CNPJ Nº 63.082.648/0001-74
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023
AVISO DE REABERTURA

A presidente da CPL convoca os interessados para a reabertura da sessão referente a **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023, Processo Administrativo: 079/2023**, Tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, Objeto: Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação da sede do Poder Legislativo do Município de Ourolândia/Ba. Data da reabertura no dia **03/10/2023** às **09:30 horas**, e será realizada na sala de reuniões da CPL na Câmara Municipal de Ourolândia - BA, localizado na Avenida Alvino Rodrigues da Silva, nº 375, Centro, Ourolândia – Bahia. Maiores informações através do tel. (74) 9 81244121 das 08:00 às 12:00 horas.

GEISA SANTOS BARBOSA
Presidente da CPL



DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

“Nomeia Assessora Administrativa da Presidência da Câmara Municipal de Ourolândia e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Ourolândia (BA), no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 328/15, de 15 de outubro de 2015, decreta:

Art. 1º - Fica nomeada a Sra. **JUSCILENE LIMA CARVALHO** portadora do RG nº **12.617.974-34 SSP/BA** e inscrita no **CPF sob o nº 037.708.955-92**, para o cargo de **ASSESSORA ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA** da Câmara Municipal de Ourolândia, GRUPO , Cargos de Provimento em Comissão, conforme dispõe a Lei Municipal nº 328/15, de 15 de outubro de 2015, que instituiu o Plano de Cargos e Salários Efetivos e Temporários da Câmara Municipal de Ourolândia, Estado da Bahia.

§ 1º. A presente nomeação concede ao nomeado todos os poderes, direitos e obrigações referentes ao cargo.

§ 2º. A remuneração do presente cargo obedecerá ao disposto na Lei Municipal nº 328/15, de 15 de outubro de 2015, que instituiu o Plano de Cargos e Salários Efetivos e Temporários da Câmara Municipal de Ourolândia.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, em 02 de outubro
de 2023.

GIVANICIO CAVALCANTE DE LIMA
Presidente